



## **PREFEITURA DE CATAGUASES**

**Lei Nº 4.744 de 26 de março de 2021.**

*“Regulamenta o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em consonância com a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências”.*

*O povo deste município, através de seus representantes aprovou e, eu Prefeito de Cataguases-MG, sanciono a seguinte Lei:*

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do município de Cataguases/MG, de acordo com o disposto no artigo 34, inciso IV da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art.2º** - O conselho a que se refere o artigo 1º desta Lei é constituído pelos membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme a apresentação e indicação a seguir:



## PREFEITURA DE CATAGUASES

I- 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II- 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III- 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

IV- 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V- 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

VI- 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII- 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar do município, a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

**Parágrafo Único** - Integrarão ainda o conselho municipal do FUNDEB, quando houver:

I- 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II- 01 (um) representante das escolas indígenas;

III- 01 (um) representante das escolas do campo;

IV- 01 (um) representante das escolas quilombolas.

**Art.3º** - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**Art.4º** - Os membros do conselho previstos no constante do artigo 2º, observados os impedimentos dispostos no artigo 5º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - Nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;



## PREFEITURA DE CATAGUASES

**II** - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito público do município, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

**III** - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

**IV** - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo, dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**Parágrafo Único** - As organizações da sociedade civil a que se refere o artigo 2º:

**I** - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**II** - Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

**III** - Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

**IV** - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

**V** - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**Art.5º** - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

**I** - Titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**II** - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

**III** - Estudantes que não sejam emancipados;



## PREFEITURA DE CATAGUASES

a) Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**IV - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:**

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo gestor dos recursos municipais; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

**Parágrafo Único** - O presidente do conselho de que trata essa lei será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO E DO MANDATO

**Art.6º** - A atuação dos membros dos conselhos do Fundo:

**I** - Não é remunerada;

**II** - É considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV** - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;



## **PREFEITURA DE CATAGUASES**

**V** - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art.7º** - O mandato dos membros do conselho municipal do FUNDEB, será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

**Art.8º** - O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO**

**Art.9º** - O Conselho de Acompanhamento e controle Social do FUNDEB:

**I** - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

**II** - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III** - requisitar ao Poder Executivo, cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) Convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público municipal;

d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;



## PREFEITURA DE CATAGUASES

**IV** - Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Art.10** - Compete ainda ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

**I**- Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

**II**- Elaborar parecer das prestações de contas que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Município.

**III** - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

**IV** - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

**Parágrafo Único** - O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

### CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



## **PREFEITURA DE CATAGUASES**

**Art.11** - O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I** – Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II** – Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III** - Atas de reuniões;
- IV** - Relatórios e pareceres;
- V** - Outros documentos produzidos pelo conselho.

**Art.12** - No prazo máximo de 60 dias da publicação desta lei, o Conselho deverá aprovar novo Regimento Interno.

**Art.13** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 25 de março de 2021, revogadas disposições em contrario, em especial as Leis Municipais nº 3.606/2007 e nº 4.142/2014.

Gabinete do Prefeito, 26 de março de 2021.



**JOSÉ HENRIQUES**  
Prefeito



**EMÍLIA DE SOUSA MENTA**  
Secretária de Administração